



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 221/24 11994

Aprova o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Nicarágua no domínio económico, científico, técnico e cultural.

Despacho Presidencial n.º 244/24 11998

Aprova a Adenda n.º 1 ao Contrato para a Construção da Linha de Transmissão de 400 kV da SE Malanje 400/110 kV — SE Xá Muteba 400/220 kV, Construção da Subestação 400/110 kV de Malanje, Construção da Subestação 400/220 kV de Xá Muteba, Construção do Painel de Linha 60 kV — SE Buco Zau, Construção da Linha AT 60 kV — SE Buco Zau > Nova SE Belize, Construção SE 60/30 kV — 1X10 MVA — Belize, tendo em vista a retirada do contrato da componente da Construção do Painel de Linha 60 kV — SE Buco Zau, Construção da Linha AT 60 kV — SE Buco Zau > Nova SE Belize, Construção SE 60/30 kV — 1X10 MVA — Belize, bem como a consequente redução do valor do Contrato aprovado, tendo em conta o valor da componente retirada, e autoriza o Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, a celebrar com a empresa Elsewedy Electric para a Transmissão e Distribuição de Energia SAE, a referida Adenda.

Despacho Presidencial n.º 245/24 12000

Autoriza a celebração de Adenda para a Revisão dos Preços do Contrato de Empreitada de Obras Públicas para a Reabilitação e Apetrechamento dos Cines Alfa 1 e 2, para a sua conversão em Museu do Cinema e das Imagens em Movimento, e delega competência ao Ministro da Cultura, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e a assinatura da Adenda de Revisão de Preços e Prorrogação do Prazo.

Despacho Presidencial n.º 246/24 12001

Autoriza, por via de Adenda, a revisão para mais dos valores globais dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas para a Construção de 140 Apartamentos Sociais e as respectivas infra-estruturas internas e externas, no Município de Cabinda, Lote 4, Província de Cabinda, bem como a prorrogação dos prazos de execução, e de fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e a assinatura da Adenda de Revisão de Preços e Prorrogação do Prazo.

Despacho Presidencial n.º 247/24 12003

Delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para, em representação do Estado Angolano, outorgar o Auto de Afectação do Prédio Urbano localizado em Luanda, Lar do Patriota, Município de Belas, Rua 16, Casa n.º 80, Classe A, Quarteirão 3, matriculado na 2.ª Secção da Conservatória do Registo Predial de Luanda, sob o n.º 7.375, Belas, a favor da Conferência Episcopal de Angola e São Tomé.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 221/24 de 24 de Outubro

Considerando as relações de cooperação existentes entre a República de Angola e a República da Nicarágua, baseadas no respeito mútuo, nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Havendo a necessidade de se reforçar cada vez mais os actuais laços de amizade e cooperação entre os dois Países, e atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Nicarágua no domínio económico, científico, técnico e cultural, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Outubro de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Outubro de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA, CIENTÍFICA, TÉCNICA E CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Nicarágua, adiante designados «as Partes»;

Desejosos de estabelecer e reforçar os laços de amizade e cooperação entre seus Povos e Governos, baseados nos princípios de igualdade, do respeito mútuo da sua soberania e reciprocidade de vantagens;

Tendo em consideração o interesse comum no progresso dos dois Países e os esforços conjuntos no intercâmbio de conhecimentos, com vista a atingir o seu desenvolvimento económico, científico, técnico e cultural;

Conscientes da necessidade de favorecer uma compreensão cada vez mais profunda entre os dois Estados e de contribuir para o reforço da paz e da segurança internacional, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas e demais princípios e normas de Direito Internacional universalmente aceites;

Reconhecendo que esta cooperação contribuirá para o estabelecimento de relações privilegiadas entre os dois Países no quadro da cooperação, com vista a promover o progresso económico e social dos dois Estados e o aumento do bem-estar dos seus povos;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º **(Objectivo)**

O presente Acordo cria as bases gerais para a promoção da cooperação técnica entre as Partes nos domínios económico, científico, técnico e cultural de acordo com as normas do Direito Internacional aplicáveis, das leis e regulamentos vigentes em ambos os Países, em conformidade com as suas disposições, com vista a contribuir para o desenvolvimento dos seus povos.

ARTIGO 2.º **(Âmbito de aplicação)**

1. A cooperação, ao abrigo do presente Acordo, abrangerá as seguintes áreas:

- a) Planeamento e desenvolvimento;
- b) Tecnologia e inovação produtiva;
- c) Ambiente e recursos naturais;
- d) Educação;
- e) Cultura e património;
- f) Energia;
- g) Mineração;
- h) Pesca;
- i) Agricultura e agro-negócio;
- j) Portos;
- k) Transporte e comunicações;
- l) Turismo;
- m) Saúde e bem-estar social;
- n) E outras áreas que as Partes acordarem.

2. A cooperação referida no n.º 1 do presente artigo será realizada através de instrumentos jurídicos complementares ao presente Acordo, em função das necessidades e interesses das Partes.

ARTIGO 3.º
(Facilidades)

Em conformidade com as suas respectivas legislações internas, as Partes estudarão, para cada caso específico, mecanismos que permitam as facilidades necessárias para a entrada e saída do pessoal, material e equipamento a serem empregues na execução dos acordos e projectos ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 4.º
(Promoção económica)

As Partes comprometem-se em estudar mecanismos apropriados para promover todas as formas de associação ou de cooperação entre as empresas ou os organismos dos seus respectivos Países e de estabelecer um regime mutuamente satisfatório de encorajamento e de promoção recíproca de investimentos.

ARTIGO 5.º
(Comissão Bilateral)

1. As Partes constituem, através do presente Acordo, uma Comissão Bilateral de Cooperação Angolano-Nicaraguense (adiante designada «a Comissão») que servirá de quadro de concertação e de consultas entre os dois Países, assim como será encarregue de avaliar o grau de implementação da Cooperação e apresentação de propostas para o seu aprofundamento.

2. As reuniões da Comissão serão realizadas a cada dois anos e terão lugar alternadamente em Luanda e em Manágua, ou em outro lugar acordado pelas Partes. A data, local, horário, agenda, duração e nível de representação serão acordados por intermédio de canais diplomáticos.

ARTIGO 6.º
(Resolução de dúvidas, omissões e controvérsias)

Quaisquer dúvidas, omissões e controvérsias que surgirem da interpretação, aplicação ou execução do presente Acordo serão resolvidas amigavelmente por meio de consultas e negociações entre as Partes.

ARTIGO 7.º
(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado ou modificado por consentimento mútuo das Partes e após a sua aceitação entrará em vigor, nos termos do artigo 8.º do presente Acordo.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação escrita em que se informe sobre a conclusão das formalidades legais internas necessárias para o efeito.

ARTIGO 9.º
(Validade e denúncia)

1. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renovável por iguais e sucessíveis períodos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por escrito e por via diplomática, a sua intenção de denunciá-lo com, pelo menos, 6 (seis) meses de antecedência da data de validade. A denúncia surtirá efeitos 6 (seis) meses após a notificação e recebimento pela outra Parte.

2. A denúncia do presente Acordo não afectará o desenvolvimento de actividades que estão em execução, salvo se as Partes assim o decidirem, de comum acordo.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito e assinado em Nicarágua, a 1 de Maio de 2024, em 2 (dois) originais, cada um nos idiomas português e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Esmeralda Bravo Conde da Silva Mendonça* — Secretária de Estado para as Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Nicarágua, *Denis Ronaldo Moncada Colindres* — Ministro das Relações Exteriores.

(24-0391-A-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 244/24 de 24 de Outubro

Considerando que através do Despacho Presidencial n.º 149/22, de 13 de Junho, o Ministério da Energia e Águas foi autorizado a celebrar com a empresa Elsewedy Electric para a Transmissão e Distribuição de Energia SAE, o Contrato para a Construção da Linha de Transmissão 400 kV da SE Malanje 400/110 kV — SE Xá Muteba 400/220 kV, Construção da Subestação 400/110 kV de Malanje, Construção da Subestação 400/220 kV de Xá Muteba, Construção do Painel de Linha 60 kV — SE Bucu Zau, Construção da Linha AT 60 kV — SE Bucu Zau > Nova SE Belize, Construção SE 60/30 kV — 1X10 MVA — Belize, no montante global de € 373 585 504,20 (trezentos e setenta e três milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quatro euros e vinte cêntimos);

Havendo a necessidade da celebração de uma Adenda ao Contrato acima referido, tendo em vista a retirada do Contrato da componente da Construção do Painel de Linha 60 kV — SE Bucu Zau, Construção da Linha AT 60 kV — SE Bucu Zau > Nova SE Belize, Construção SE 60/30 kV — 1X10 MVA — Belize, por exigências do Banco financiador, no âmbito da elaboração dos estudos de impacte ambiental do projecto, bem como a consequente redução do valor do Contrato aprovado, tendo em conta o valor da componente retirada, de € 373 585 504,20 (trezentos e setenta e três milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quatro euros e vinte cêntimos), para € 353 314 635,05 (trezentos e cinquenta e três milhões, trezentos e catorze mil, seiscentos e trinta e cinco euros e cinco cêntimos);

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 367.º da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, o seguinte:

1. É aprovada a Adenda n.º 1 ao Contrato para a Construção da Linha de Transmissão 400 kV da SE Malanje 400/110 kV — SE Xá Muteba 400/220 kV, Construção da Subestação 400/110 kV de Malanje, Construção da Subestação 400/220 kV de Xá Muteba, Construção do Painel de Linha 60 kV — SE Bucu Zau, Construção da Linha AT 60 kV — SE Bucu Zau > Nova SE Belize, Construção SE 60/30 kV — 1X10 MVA — Belize, tendo em vista a retirada do Contrato da componente da Construção do Painel de Linha 60 kV — SE Bucu Zau, Construção da Linha AT 60 kV — SE Bucu Zau > Nova SE Belize, Construção SE 60/30 kV — 1X10 MVA — Belize, bem como a consequente redução do valor do Contrato aprovado, tendo em conta o valor da componente retirada.

2. É autorizada a redução do Contrato para a Construção da Linha de Transmissão 400 kV da SE Malanje 400/110 kV — SE Xá Muteba 400/220 kV, Construção da Subestação 400/110 kV de Malanje, Construção da Subestação 400/220 kV de Xá Muteba, Construção do Painel de Linha 60 kV — SE Bucu Zau, Construção da Linha AT 60 kV — SE Bucu Zau > Nova SE Belize,